

## VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Bauer, ex-prefeito de Nova Ubiratã/MT, contra o Acórdão 579/2011-TCU-2ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial constituída em decorrência da conversão de representação autuada a partir de relatório de fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), no referido município.

2. A mencionada fiscalização decorreu da “Operação Sanguessuga” e teve como propósito avaliar a execução do Convênio 1.499/2000 (Siafi 407821), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Nova Ubiratã/MT, cujo objeto era a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS).

3. A aludida avença teve início e término de vigência em 30/12/2000 e 22/11/2001, respectivamente, e possuía o valor total de R\$ 88.000,00, dos quais R\$ 80.000,00 era de responsabilidade da União e o restante correspondia à contrapartida do município.

4. Após o exame preliminar empreendido pela então 7ª Secex, foi promovida a citação do Sr. José Bauer, então Prefeito de Nova Ubiratã/MT, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, a quantia de R\$ 80.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 31/01/2001, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito da avença, abatendo-se a quantia de R\$ 315,78, já devolvida em 05/02/2002.

5. Tendo em vista a ausência de elementos que fossem capazes de refutar os fatos consignados no ofício de citação, foi prolatado o Acórdão 579/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável ao pagamento do valor do débito e da multa expressos nos subitens 9.1 e 9.2 da deliberação.

6. Irresignado com esta decisão, o Sr. José Bauer interpôs o presente recurso de reconsideração, no qual juntou as seguintes alegações: a sanção da devolução integral dos recursos exigia que o ato tivesse sido praticado com má-fé ou desonestidade; houve prescrição; ele não possuía mais efetivo e real acesso a todos os meios de prova para sua defesa; esta Corte de Contas deixou de cumprir seu papel de controle, por não ter acompanhado a execução dos convênios; a nota fiscal do veículo, juntamente com a carta de correção e a declaração emitidas pela empresa Santa Maria Com. Rep. Ltda., demonstravam a aquisição e a entrega do bem licitado; e era ilógico, imoral e ilegal a pretensão de restituição do valor integral do convênio, pois o veículo tinha sido adquirido e recebido pelo Município, ingressando no patrimônio deste.

7. A Serur refutou os argumentos trazidos pelo recorrente e propôs o conhecimento do recurso, para, no mérito, considerá-lo improcedente. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, discordou parcialmente da proposta da unidade técnica, tendo se manifestado pelo conhecimento da peça recursal e pelo provimento parcial, reduzindo o débito para o valor de R\$ 68.919,30, bem como pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, da parcela do débito referente ao superfaturamento no fornecimento de equipamentos.

8. Preliminarmente, insta destacar que o recurso de reconsideração atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, razão pela qual deve ser conhecido.

9. Com relação ao mérito, acompanho os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público quanto à imprescritibilidade do débito, à desnecessidade de comprovação de má-fé para a condenação em débito e à ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do convênio. Da mesma forma, valho-me das ponderações emanadas nos

pareceres anteriores para rechaçar os argumentos apresentados sobre a falta de acompanhamento do convênio e a suposta ilegalidade e ilegitimidade da devolução dos valores da avença.

10. Com relação ao valor do débito, acompanho o parecer do **Parquet** no sentido de considerar comprovada apenas a parcela do convênio destinada à aquisição de equipamentos - R\$ 11.243,00 -, uma vez que a documentação afeta ao referido dispêndio possibilita o estabelecimento de um vínculo entre a despesa e os recursos do convênio.

11. Com relação à aquisição da UMS, entendo, em linha de consonância com os pareceres anteriores, que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas para a aquisição do veículo e adaptação em UMS, objeto do contrato com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., tendo em vista a ausência de extrato bancário e a falta de aposição no documento fiscal original dos elementos caracterizadores (chassi e placa) do veículo supostamente adquirido pelo Município.

12. Sendo assim, remanesce como valor do débito o montante de 90% do valor total supostamente despendido com a UMS, ou seja, em R\$ 68.919,30, segundo a prestação de contas (90% de R\$ 76.577,00). Por esse motivo, tendo em vista a redução do montante do débito, deve ser alterado o valor da multa originalmente imposta ao responsável.

13. Ademais, deve-se alterar o subitem 9.2 da deliberação recorrida para incluir expressamente a informação, contida no ofício de citação, de que a quantia de R\$ 315,78, já devolvida em 05/02/2002, deve ser abatida no montante total do débito.

14. Ainda com relação à parcela do convênio referente à aquisição de equipamentos, observo que, diante do afastamento do débito em razão do qual o responsável foi citado, persistiria como irregularidade, no tocante à aludida parcela, tão somente a ocorrência do superfaturamento de R\$ 9.348,84, conforme apontado originalmente pela 7ª Secex. Todavia, o presente fato, além de não ter sido objeto da citação dirigida ao ex-prefeito, não suscitou o chamamento da empresa beneficiária do pagamento em apreço.

15. Acerca do assunto, o Ministério Público junto ao TCU assim se pronunciou:

*“(...) considerando que, no caso concreto, o valor estimado do dano aos cofres federais proveniente do superfaturamento teve valor irrisório quando comparado com o montante repassado pelo convênio e, considerando o custo de realizar nova citação nesta etapa processual, manifesto-me, com fundamento nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, pelo arquivamento desta parcela do débito.”*

16. Com as devidas vênias de estilo, divirjo da proposta sugerida pelo **Parquet**. A existência de superfaturamento não foi objeto de apreciação na deliberação recorrida, não fazendo parte, portanto, da matéria devolvida a este Colegiado em face do recurso de reconsideração. Desse modo, a deliberação por parte deste Tribunal acerca da matéria, no atual estágio do processo, além de fugir do âmbito devolutivo do recurso implica supressão de instância, porquanto não houve a necessária participação do relator **a quo** na presidência dos atos processuais afetos ao assunto.

17. Com isso, entendo que a menção à existência do suposto superfaturamento na aquisição de equipamentos enseja como única providência, nesta etapa processual, a expedição de ofício de ciência ao Ministério Público junto ao TCU para que avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão, com vistas à reabertura das presentes contas especiais.

18. No tocante à prescrição da multa, discordo das considerações esposadas pelo **Parquet** de que o prazo prescricional da ação punitiva deste Tribunal seria de cinco anos e, por essa razão, estaria prescrita a possibilidade de se aplicar multa ao responsável em razão das irregularidades constatadas nesta avença.

19. Acerca do assunto, ressalto que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Nesse sentido, invoco os Acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

20. No presente caso, os atos irregulares que ensejaram multa ao responsável foram praticados em 12/3/2001, ou seja, à época do Código Civil de 1916. Sendo assim, com a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei, que assim dispõe: “*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*”.

21. Dessa forma, como houve o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código, o caso concreto apurado nos autos está sujeito ao prazo decenal, contado a partir de 11/1/2003 (no que se refere ao termo a **quo** do prazo prescricional, vide Acórdãos 53/2005-TCU-2ª Câmara, 124/2005-TCU-2ª Câmara e 27/2013-TCU-Plenário, além de precedentes do STJ, a exemplo do REsp 838414).

22. Na situação em exame, o responsável tomou ciência do ofício de citação em 19/1/2010. O Acórdão 579/2011-TCU-2ª Câmara, que aplicou multa ao responsável, foi publicado no DOU em 15/2/2011.

23. Desse modo, diante da interrupção do prazo prescricional em 2010, nos termos do art. 202, inciso I do Código Civil, e da aplicação da sanção em 2011, verifica-se que não houve prescrição da ação punitiva deste Tribunal, não assistindo razão ao recorrente.

Com essas considerações, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2013.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator